



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI N. 3.198 DE 05 DE OUTUBRO DE 2026,

“Institui o Programa Municipal “Irapuru Recicla Eletrônicos”, estabelece diretrizes para o recebimento, armazenamento temporário e destinação ambientalmente adequada de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos no Município de Irapuru e dá outras providências”.

ADEMAR CALEGÃO, Prefeito Municipal de Irapuru/SP, faz saber que a Câmara Municipal apresentou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Irapuru, o Programa Municipal “Irapuru Recicla Eletrônicos”, destinado a promover o descarte ambientalmente adequado de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos, mediante a ampliação dos pontos de recebimento, o incentivo à logística reversa e a educação ambiental da população.

Artigo 2º - O Programa tem por objetivos:

- I – reduzir o descarte irregular de pilhas, baterias e resíduos eletroeletrônicos;
- II – prevenir a contaminação do solo, da água e do meio ambiente;
- III – facilitar o acesso da população a locais adequados para entrega desses materiais;
- IV – estimular a reutilização, recuperação e reciclagem de materiais;
- V – fortalecer a logística reversa;
- VI – promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII – estimular a participação do comércio local;
- VIII – promover ações permanentes de educação ambiental;
- IX – integrar, quando tecnicamente possível, as ações de coleta seletiva e gestão de resíduos já existentes no Município;
- X – estimular a participação da sociedade na preservação ambiental.

**CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS ABRANGIDOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos pelo Programa, observada a legislação federal e estadual aplicável:

- I – pilhas comuns;
- II – pilhas alcalinas;
- III – pilhas recarregáveis;
- IV – baterias portáteis;
- V – baterias utilizadas em equipamentos eletrônicos;
- VI – aparelhos celulares;
- VII – carregadores;
- VIII – fontes de alimentação;
- IX – cabos e acessórios;
- X – controles remotos;
- XI – computadores e periféricos;
- XII – pequenos equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico;
- XIII – equipamentos de informática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone (18) 3861-2007
Caixa Postal 01– CEP 17.880-069- IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ – 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

XIV – outros produtos eletroeletrônicos e seus componentes abrangidos pelos sistemas de logística reversa.

§ 1º - Os resíduos sujeitos a sistemas específicos de gerenciamento deverão obedecer à legislação própria.

§ 2º - Não poderão ser misturados aos resíduos abrangidos por esta Lei materiais que apresentem riscos incompatíveis de incêndio, explosão, vazamento, contaminação ou reação química.

CAPÍTULO III **DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEVs**

Artigo 4º - Ficam instituídos os Pontos de Entrega Voluntária – PEVs de Pilhas, Baterias e Resíduos Eletroeletrônicos, destinados ao recebimento desses materiais descartados pelos consumidores.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletroeletrônicos sujeitos à logística reversa deverão disponibilizar, observada a legislação federal, estadual e os respectivos sistemas de logística reversa, local ou recipiente adequado para recebimento dos resíduos correspondentes.

§ 1º - O recipiente deverá estar em local acessível ao consumidor e devidamente identificado.

§ 2º - O estabelecimento deverá observar as orientações técnicas do fabricante, importador, distribuidor, entidade gestora ou responsável pelo sistema de logística reversa aplicável.

§ 3º - A obrigação prevista neste artigo deverá respeitar as condições, limites e responsabilidades estabelecidos nos sistemas de logística reversa correspondentes.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais que não estiverem abrangidos por obrigação específica de logística reversa poderão aderir voluntariamente ao Programa mediante disponibilização de PEV, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

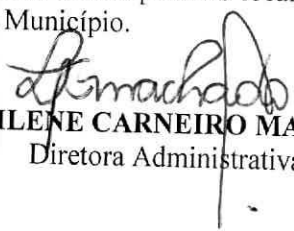
Artigo 7º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar PEVs., bem como regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU/SP, 05 DE OUTUBRO DE 2026.


ADEMAR CALEGÃO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação em data supra e no local de costume desta Prefeitura, de acordo com o Artigo 91 de Lei orgânica do Município.


LEIDILENE CARNEIRO MACHADO
Diretora Administrativa